

VOTO

Em análise tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor dos Srs. Ernani de Souza Diniz e Hercules Barros Mangueira Diniz, ex-prefeitos de Diamante-PB, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por intermédio do contrato de repasse 121.634-04/2001-MET/Caixa (Siafi 448626), celebrado entre o Ministério do Esporte e Turismo e a municipalidade, no âmbito do programa Esporte e Lazer na Cidade.

2. Os recursos federais foram transferidos em parcela única, no valor total de R\$ 115.000,00, mediante ordem bancária creditadas na conta específica do convênio, em 31/12/2002. Ainda que os recursos tenham sido transferidos na gestão do Sr. Ernani de Souza Diniz (2001-2004), as diversas prorrogações culminaram na vigência final datada de 30/6/2009, atingindo também a gestão do Sr. Hercules Barros Mangueira Diniz (2005-2012).

3. Desde já, incorporo às minhas razões de decidir o exame levado a efeito pela unidade técnica, com a anuência do MP/TCU.

4. Segundo o Parecer Técnico 32/2008 (peça 2, pág. 26), contratado pela Caixa Econômica Federal:

“(...) verificamos que houve total abandono do mesmo, encontramos a Quadra com danos em seu piso, com sinais de vandalismo devido a pichações na pintura, deterioração total das instalações elétricas, ausência de equipamentos que proporcionem atividades esportivas (...), destruição do portão de acesso e destruição parcial da calçada de contorno. Tal situação de depredação e de falta de manutenção veio por tornar sem funcionalidade este equipamento esportivo comunitário. Fisicamente a Quadra não oferece condições de prática esportiva recreação e lazer. Podendo até mesmo a utilização para tais fins causar acidentes aos usuários.”

5. No âmbito do TCU, os responsáveis foram regularmente citados (peças 8 e 9), em razão da omissão no dever de prestar contas e da inexecução parcial de alguns serviços, conforme relatório de acompanhamento RAE (peça 1, págs. 57-62). Porém, não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

6. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, plenamente caracterizada a revelia, para todos os efeitos, o que autoriza o prosseguimento do feito, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo-se um dos pilares do sistema republicano. A ausência da prestação de contas significa não somente o descumprimento dos ditames constitucionais e da legislação em vigor, mas a violação da transparência na prática dos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura no trato da coisa pública, e a possibilidade de que recursos públicos federais, transferidos ao Município, tenham sido irregularmente desviados.

8. Diante da revelia dos Srs. Ernani de Souza Diniz e Hercules Barros Mangueira Diniz e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, acolho pareceres uníssonos da Secex-PB e do MP/TCU, no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Ernani de Souza Diniz e Hercules Barros Mangueira Diniz, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da referida Lei.

Feitas essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2015.

BRUNO DANTAS
Relator